



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.469 - PE (2011/0020705-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : KILMA MANSO RAIMUNDO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a cláusula n.º 3.09 do Edital, ao negar o direito de recorrer do exame psicotécnico, é nula por afrontar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade administrativa, tampouco sobre a matéria versada no art. 50, III e V, da Lei n.º 9.784/99, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. No tocante à prescrição, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que *"O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32."* (REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 6/8/2007). Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que *"a interposição da ação decorreu bem antes da homologação da primeira etapa do certame"* (fl. 310), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.469 - PE (2011/0020705-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : KILMA MANSO RAIMUNDO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** aplicação do óbice da Súmula 211/STJ em relação à tese de que "*a cláusula n.º 3.09 do Edital, ao negar o direito de recorrer do exame psicotécnico, é nula*" e sobre o art. 50, III e V, da Lei n.º 9.784/99; **b)** aplicação do óbice da Súmula 83/STJ no tocante à prescrição; e **c)** incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que "*o direito de ação foi exercido pela agravante dentro do lapso temporal de um (01) ano a que se refere o art. 11, da Lei Federal n.º 7.144/83*" (fl. 461) e que foi questionado "*do início ao fim a infringência às normas legais citadas, transcritas, acompanhados o seu texto na peça de ingresso*" (fl. 469). Afirma, ainda, que devem ser afastados os óbices da Súmula 7 e 83, ambas do STJ.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.469 - PE (2011/0020705-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 438/441):

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 272):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INAPTIDÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU A CANDIDATA DO CONCURSO. CANDIDATO NO EXERCÍCIO DO CARGO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.

- Nos termos do Decreto-Lei n.º 2.320/87, é de um ano o prazo prescricional para impugnar qualquer ato do concurso, contado a partir da homologação do resultado para o curso de formação profissional.

- A Portaria n.º 603/94 (DPF), que homologou o resultado final do concurso, fora publicada em 29/12/1994, no Diário Oficial da União, Seção 3, e a presente ação ajuizada em 09/06/1997. Prescrição consumada.

- O direito à nomeação ou à permanência no cargo só se concretiza com o trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência do STF.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 294/295).

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 162, 163, 172 e 178, § 10, VI, do CC, 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 2º e 50, III e V, da Lei n.º 9.784/99.

Sustenta que deve ser aplicado ao presente caso o prazo prescricional de 5 anos, e não o prazo de 1 ano previsto no art. 11 da Lei n.º 7.144/83. Afirma que referido dispositivo legal trata de "ação administrativa perante a autoridade pública detentora do poder de decisão em relação aos atos administrativos praticados pela Administração Pública" (fl. 309). Alega que não há que se falar em prescrição, uma vez que "ingressou com a primeira ação em data de 26.04.1995, logo, menos de um (01) ano da data da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação final" (fl. 320).

Argumenta que o ato administrativo impugnado é "a cláusula n.º 3.09 da Portaria n.º 0172/93/DPF (Instruções Gerais de Concursos), no momento em que se tornaram operantes e exequíveis ao eliminá-los na fase do exame psicotécnico, para, somente com a homologação da primeira etapa através do Edital n.º 10, pub. no DOU de 29.12.94, com a divulgação oficial dos candidatos que obtiveram aprovação e classificação em todas as fases da primeira etapa, obviamente, nele não constando o nome da Recorrente" e que "a interposição da ação decorreu bem antes da homologação da primeira etapa do certame" (fl. 310).

Defende, ainda, que não poderia ter sido considerada inapta na fase do exame psicotécnico, pois a cláusula n.º 3.09 do Edital, ao negar o direito de recorrer do exame psicotécnico, é nula por afrontar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade administrativa.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

*Anote-se, de início, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a cláusula n.º 3.09 do Edital, ao negar o direito de recorrer do exame psicotécnico, é nula por afrontar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade administrativa, tampouco sobre a matéria versada no art. 50, III e V, da Lei n.º 9.784/99, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**").*

De outro lado, no tocante à prescrição, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32." (REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 6/8/2007).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. NÃO CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 1º DA LEI N. 7.144/83. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O art. 1º da Lei n. 7.144/83 estabelece o prazo de um ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a não convocação para segunda etapa do concurso, sendo este o termo inicial da prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1347815/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.144/83.

1. A falta de pronunciamento sobre a matéria invocada impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõem os enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32." (REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 6/8/2007, p. 607).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 815.915/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ANULOU QUESTÕES DE PROVA E ALTEROU A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS CANDIDATOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 7.144/83.

1. A Lei n.º 7.144/83 estabelece o prazo de um ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, dentre eles a Polícia Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pelo princípio do *actio nata*, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida (art. 189 do Código Civil/2002).

3. O candidato insurge-se contra a alteração ocorrida na ordem classificatória do certame, que ocorreu com a publicação da lista final dos aprovados em 27/12/94, conforme Edital n. 10/94. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da ação ajuizada somente em 1997.

4. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 909.547/RJ**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, a Corte de origem consignou que "a Portaria n.º 603/94 (DPF), que homologou o resultado final do concurso, fora publicada em 29/12/1994, no Diário Oficial da União, Seção 3, e a presente ação ajuizada em 09/06/1997".

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que "a interposição da ação decorreu bem antes da homologação da primeira etapa do certame" (fl. 310), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0020705-8

**AgRg no
REsp 1.233.469 / PE**

Números Origem: 200405000279592 346048 9700113817

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KILMA MANSO RAIMUNDO DA ROCHA

ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KILMA MANSO RAIMUNDO DA ROCHA

ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.